SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015594-88.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Lucimara Gaudencio

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Proc. 1777/12 4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

LUCIMARA GAUDENCIO, já qualificada nos autos, moveu ação de indenização por danos morais, contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) passou a receber cobranças da ré, quando residia na cidade de

Ibaté.

Por conta de tal fato ajuizou no Foro de Ibaté, ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, contra a suplicada.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, para declarar inexigível o débito cobrado pela requerida.

b) sucede, porém, que a ré, não obstante o teor da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Ibaté manteve o nome da requerente inscrito em cadastro de devedores.

A manutenção do nome da suplicante em cadastros de devedores, por conta de débito declarado inexistente, lhe causou danos morais, posto que foi impedida de realizar compras a crédito.

Destarte, protestou a autora pela procedência da ação, a fim de que a ré seja condenada a lhe pagar indenização do valor de R\$ 30.000,00.

Requereu também a autora a declaração da inexistência do débito da quantia de R\$ 55,76, que ensejou a inscrição, referente a consumo de energia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

elétrica de maio de 2008.

Por fim, requereu a autora a exclusão de seu nome em caráter definitivo de cadastros de devedores, relativamente ao débito declarado inexistente pelo Juízo da comarca de Ibaté.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 12/27).

Em decisão proferida a fls. 29/32, este Juízo determinou ao SERASA que não desse publicidade a quem quer que seja, das informações constantes de seus cadastros, em nome da requerente, relativamente à ocorrência havida com a requerida, que ensejou a propositura desta ação.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 43/53), alegando que para seu sistema é o nome da requerente que está cadastrado como titular da unidade consumidora, na qual houve registro de debito.

Destarte, sua conduta, consistente na remessa do nome da suplicante para inserção em cadastros de devedores, "foi completamente razoável" (sic – fls. 44vo.).

Alegando que não houve qualquer comunicação ou solicitação de alteração da titularidade da unidade consumidora e que não causou à autora danos morais, protestou, por fim, a ré, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 68/69.

A fls. 79/80 e fls. 87/88, informações prestadas a este Juízo, pelo SPC e SERASA.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a autora formulou 03 pedidos, quais sejam:

a) exclusão de seu nome de cadastros de devedores relativamente ao débito declarado inexistente pelo Juízo da Comarca de Ibaté (R\$ 55,76).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
- c) declaração de inexistência de débito relativo ao consumo de energia elétrica do mês de maio de 2008, do valor de R\$ 55,76.

Pois bem.

Pelo que se vê a fls. 16/21, o I. Juízo da Comarca de Ibaté, em sentença proferida em 05/02/10, declarou inexigível em relação à autora, débito de R\$ 55,76, referente a consumo de energia elétrica, no mês de maio de 2008.

Porém, <u>não</u> determinou aquele I. Juízo em sua decisão, que a <u>suplicada providenciasse</u> a exclusão do nome da autora de cadastros de devedores por conta de tal débito.

De fato, não existe tal comando no dispositivo da decisão. A propósito, confira-se fls. 20/21.

Portanto, não procede a alegação de descumprimento de ordem judicial pela ré, feita pela autora na inicial.

Não pode passar sem observação que a inscrição do nome da autora em cadastro de devedores pela ré, por conta do débito de R\$ 55,76, aconteceu em julho de 2008, no cadastro mantido pelo SPC (fls. 79) e em junho de 2009, no cadastro mantido pelo SERASA (fls. 88), datas anteriores à prolação da sentença que declarou inexistente tal dívida.

Realmente, a sentença foi proferida em 05/02/2010 (fls. 16/21) e transitou em julgado em maio de 2011 (fls. 15).

Dispõe art. 43, § 3°., do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor ou interessado, verificando que os dados constantes de cadastros de devedores estão incorretos, pode, administrativamente, exigir sua imediata correção.

A autora não demonstrou ter tomado, antes do ajuizamento desta ação e após o trânsito em julgado da sentença proferida em Ibaté (fls. 16/21), as providências consubstanciadas no art. 43, do CDC, relativamente à inscrição da

dívida de R\$ 55,76, declarada inexistente.

ré.

Certamente tal prova haveria que ser pré-constituída.

Realmente, declarada inexistente a dívida e transitado em julgado a decisão, cumpria à autora solicitar, de imediato e administrativamente, junto ao SERASA e SPC o cumprimento da providência consubstanciada no art. 43, parág. 3°., do Código de Defesa do Consumidor.

Em outras palavras, uma vez declarado inexistente o débito cumpria à autora diligenciar, nos termos do art. 43, parág. 3°., do CDC, para atualização do cadastro.

Nada impedia também a suplicante de ter requerido ao Juízo da Comarca de Ibaté, providências nesse sentido, posto que nada a respeito constou da sentença.

Como tal não aconteceu, não se pode imputar à ré a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pela suplicante.

De fato, não houve, como demonstrado a saciedade, desídia da

Portanto, não procede a alegação de que a ré causou à autora danos morais.

O Juízo da Comarca de Ibaté já declarou inexistente o débito de R\$ 55,76, relativo a consumo de energia elétrica no mês de maio de 2008 tal decisão já transitou em julgado.

Destarte, a autora é carecedora de tal pretensão, ex vi do que dispõe o art. 267, inc. V, do CPC.

Por fim, face ao que foi decidido pelo I. Juízo da Comarca de Ibaté, procede o pedido para que o nome da suplicante seja excluído em caráter definitivo dos cadastros de devedores mantidos pelo SERASA e SPC, por conta do débito da dívida de R\$ 55,76, relativa à ré.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência, determino ao SERASA e SPC que

providenciem em caráter definitivo a exclusão do nome da autora de seus cadastros de devedores, relativamente ao débito de R\$ 55,76, havido para com a ré.

Transitada esta em julgado, expeçam-se os ofícios necessários.

Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Julgo a autora carecedora do pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 55,76, relativo a consumo de energia elétrica no mês de maio de 2008.

Em consequência, extingo o feito em relação a tal pretensão, sem julgamento do mérito, ex vi do que dispõe o art. 267, inc. V, do CPC.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em maior grau para autora.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Como a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 01 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA